

**ALEPI**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº 96 DE 12 DE AGOSTO DE 2025 – PROJETO DE LEI Nº 70 DE 12 DE AGOSTO DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:	<i>Altera e acrescenta dispositivos à Lei Estadual nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016, e à Lei Estadual nº 6.776, de 18 de março de 2016, para dispor sobre a administração e destinação dos bens imóveis vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí – RPPS, substituindo os anexos da Lei Estadual nº 6.776, de 18 de março de 2016, pelo Anexo Único que especifica.</i>
----------------	--

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que propõe alterar para acrescentar dispositivos à Lei Estadual nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016, e à Lei Estadual nº 6.776, de 18 de março de 2016, para dispor sobre a administração e destinação dos bens imóveis vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí – RPPS, substituindo os anexos da Lei Estadual nº 6.776, de 18 de março de 2016, pelo Anexo Único que especifica.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “A proposta legislativa anexa contempla: 1. A alteração do art. 11 da Lei nº 6.910/2016; 2. A revogação dos anexos da Lei nº 6.776/2016; 3. A substituição por Anexo Único atualizado, com base na Planilha Patrimonial validada pela DGPAT; 4. A inclusão do art. 11-A e dos §§ 1º e 2º, permitindo a destinação de imóveis em desuso para outros fins públicos, com anuência da Fundação Piauí Previdência. As alterações propostas não apenas mantêm a solvência do Fundo, como asseguram maior eficiência na destinação dos bens públicos, prevenindo ociosidade, incentivando a efetiva utilização (inclusive por meio de locação com retorno financeiro ao RPPS) e possibilitando que imóveis desativados, com anuência da Fundação Piauí Previdência, sejam empregados em outras finalidades de interesse público, conforme previsto no § 2º do art. 11-A

A inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 11-A da Lei nº 6.910/2016, além da revogação dos anexos da Lei nº 6.776/2016, e sua substituição por anexo único atualizado, visa instituir mecanismos dinâmicos e auditáveis de gestão, permitindo revisões periódicas e coerência entre os dados legais e a realidade operacional da administração. Nesse contexto, a autorização proposta tem como objetivo principal alinhar os registros legais à realidade administrativa, estabelecer mecanismos auditáveis e dinâmicos de revisão periódica e reforçar os princípios da eficiência, economicidade, transparência e função social da propriedade pública.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é alterar para acrescentar dispositivos à Lei Estadual nº 6.910, de 12 de dezembro de 2016, e à Lei Estadual nº 6.776, de 18 de março de 2016, para dispor sobre a administração e destinação dos bens imóveis vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí – RPPS, substituindo os anexos da Lei Estadual nº 6.776, de 18 de março de 2016, pelo Anexo Único que especifica.

II.1-Quanto à iniciativa:

Não existem impedimentos quanto à iniciativa, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art.75 e 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

II.2-Quanto à constitucionalidade:

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88 (Competência Privativa da União) pelo contrário, a competência para está prevista no art. 75 da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

E ainda, art. 24, XII e 25 § 1º da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Destaque-se, por fim, que cabe a Constituição Estadual em seu art. 14, I, “m”, legislar concorrentemente sobre sua previdência, veja-se:

Art. 14. Compete, ainda, ao Estado:

• *Constituição Federal, art. 25, § 1º, em parte.*

I - Concorrentemente com a União, legislar sobre:

• *Constituição Federal, art. 24, caput, em parte.*

m) previdência social, proteção e defesa da saúde;

• *Constituição Federal, art. 24, XII.*

• *Lei Complementar Estadual nº 39, de 14.07.2004, sobre Fundo de Previdência Social do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Policiais Militares e Bombeiros Militares, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.*

Além disso, a matéria está disciplinada no art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, que dispõe acerca da alienação e destinação dos bens imóveis pertencentes ao Estado e das entidades da Administração Indireta, sempre mediante autorização legislativa. Veja-se:

Art. 18. A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração Indireta dependerá:

I – Sempre de avaliação;

II – De autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas; e

III – de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou a entidade da Administração Pública de qualquer esfera federativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

II.3-Quanto à competência:

Trata-se de matéria de organização com aspectos administrativos do Poder Executivo estadual, em observância aos seus limites de competência, além disso traz a seguinte justificativa visando atender aos critérios legais, veja-se: *“As alterações propostas não apenas mantêm a solvência do Fundo, como asseguram maior eficiência na destinação dos bens públicos, prevenindo ociosidade, incentivando a efetiva utilização (inclusive por meio de locação com retorno financeiro ao RPPS) e possibilitando que imóveis desativados, com anuência da Fundação Piauí Previdência, sejam empregados em outras finalidades de interesse público, conforme previsto no § 2º do art. 11-Ado projeto. A inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 11-A da Lei nº 6.910/2016, além da revogação dos anexos da Lei nº 6.776/2016, e sua substituição por anexo único atualizado, visa instituir mecanismos dinâmicos e auditáveis de gestão, permitindo revisões periódicas e coerência entre os dados legais e a realidade operacional da administração.”*

Portanto, não existem vícios formais e/ou técnicos capazes de justificar que o projeto seja impedido de tramitar nesse momento.

Outrossim, a propositura em questão premia os princípios constitucionais da administração pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, veja-se a justificativa:

“Nesse contexto, a autorização proposta tem como objetivo principal alinhar os registros legais à realidade administrativa, estabelecer mecanismos auditáveis e dinâmicos de revisão periódica e reforçar os princípios da eficiência, economicidade, transparência e função social da propriedade pública.”

II.4- Conformidade com o Regimento Interno da ALEPI

No que diz respeito ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o Projeto de Lei está em conformidade com os dispositivos regimentais que regem a tramitação de proposições legislativas.

O artigo 97 do Regimento Interno estabelece que o parecer técnico-legislativo deve conter três partes: relatório, voto do relator e parecer da Comissão, veja-se:

Art. 97. *O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:*

I - Relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - Voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

O presente parecer atende a essa exigência, apresentando de forma clara e detalhada a análise da proposta, bem como o voto do relator e a conclusão da Comissão.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- (x) Aprovação.
() Aprovação com Emenda.
() Rejeição.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, __ de ____ de 2025.

Concedido vista ao processo _____

do Dep. Gervivaldo e Dep Ovaldo

Em 02/09/25

Presidente da Comissão de _____

Justiça

APROVADO À UNANIMIDADE

EM, 09/09/2025

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

Justiça